



Número: **3000356-41.2025.8.06.0028**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Acaraú**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Controle Externo da atividade policial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)	
ESTADO DO CEARA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156997749	27/05/2025 11:21	Ofício 341-2025 (1)	Outros Documentos
156997748	27/05/2025 11:21	Comprov caopij	Outros Documentos
156997747	27/05/2025 11:21	Ofício 197-2025 (1)	Outros Documentos
156997745	27/05/2025 11:21	Comprov Sec Direitos Humanos	Outros Documentos
156997743	27/05/2025 11:21	Ofício 196-2025 (2)	Outros Documentos
156997740	27/05/2025 11:21	Comprov SSPDS	Outros Documentos
156997739	27/05/2025 11:21	Ofício 198-2025 (1)	Outros Documentos
156997737	27/05/2025 11:21	Comprov Vice Governadora	Outros Documentos
156997735	27/05/2025 11:21	Nelson_Mandela_Rules-P-ebook	Outros Documentos
155817321	27/05/2025 11:21	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Acaraú-CE - e-mail: acarau.2@tjce.jus.br

PROCESSO Nº: 3000356-41.2025.8.06.0028

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Controle Externo da atividade policial]

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

REU: ESTADO DO CEARA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial de natureza e partes acima relacionadas.

Aduz o MP que, no exercício do controle externo da atividade policial, o novo prédio da Delegacia Regional de Acaraú possui somente uma cela, e que, por tal razão, vislumbrou “a necessidade de construção de, no mínimo, duas novas celas para separação entre homens e mulheres, preso civil e adolescente infrator aguardando vaga no sistema socioeducativo” (sic).

Ademais, ressaltou a dificuldade no fornecimento de alimentação adequada.

Ao fim, pugnou, em seu pedido urgente: “Iniciar procedimento licitatório, ou sua dispensa, no prazo de 60 dias, para construção com imediata presteza de, no mínimo, 02 (duas) duas celas na Delegacia Regional de Acaraú (...)” e “Providenciar, imediatamente, o fornecimento de alimentação adequada, farta e sadia no tempo em que o preso ou custodiado estiverem sob a guarda da Delegacia Regional de Acaraú, incluindo café da manhã, almoço, jantar e lanches (...)” (sic).

Este Juízo **indeferiu** o pedido liminar, assim como determinou a emenda para fosse realizada a juntada do TAC, decisão esta, agravada pelo órgão.

Em sede de agravo, foi deferido em parte o efeito suspensivo requestado, “**exclusivamente** para sustar a determinação de emenda da inicial com cópia de tentativa de celebração de TAC” (sic).

Foi determinada a citação do réu, tendo em vista que a liminar requerida já havia sido indeferida por este Juízo.

O MP pugnou pelo chamamento do feito à ordem e, após, formulou novo pedido liminar, oportunidade que acostou novas provas e documentos.

É o que importa relatar. Decido.



De início, em referência à petição Id 155238349, é válido esclarecer que o pedido liminar foi **indeferido** por este Juízo e, sendo deferido efeito pelo Juízo *Ad Quem* suspensivo **exclusivamente** sobre a determinação de emenda em decisão recursal, não há se falar em nova análise do pleito liminar exclusivamente pelo retorno do feito, mas sim em razão de novas provas e argumentos. As regras do processo civil são claras.

Ademais, rechaço o argumento de que a causa é de simples resolução no que toca à reforma da Delegacia regional, pois a questão é sim, **estrutural**, os setores competentes do Estado do Ceará realizaram uma obra pública de grande importância, sem seguir regras mínimas de separação de presos, mesmo que em flagrante ou cautelares até o encaminhamento à audiência de custódia.

Não há separação por espécie do crime ou do ato infracional, idade, sexo, preso civil, preso criminal, sem levar em conta, também, o porte da cidade, o fato de ser uma delegacia regional, todas as cidades que são atendidas por Acaraú e o número de prisões efetivadas na Cidade, criminalidade da região, dentre inúmeros outros fatores a serem analisados quando da construção e reforma de delegacias (regionais) em todo o Estado.

Simplificar algo complexo é simplista. Adjetivo que não se aplica a este Juízo.

Passo a analisar o pedido Id 155576900.

Esclareço, ainda, que a presente ação só foi ajuizada **após** ofícios expedidos por este Juízo informando aos órgãos competentes sobre grave violação de direitos humanos denunciado a este Juízo da **Infância**, que tem o dever constitucional, legal e regulamentar, de agir **de ofício** em tais casos, e que as medidas já estão sendo tomadas com as Secretarias de Estado competente, com o Procurador de Justiça responsável pela temática junto ao MPCE (**Dr Lucas Felipe Azevedo de Brito Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude - CAOPIJ**) e com o Delegado da Delegacia regional de Acaraú.

Então, não há que se alegar negativa de jurisdição ou coisa que o valha, pois todas as ações pela via administrativa já estão a ser tomadas pelo Juízo, antes mesmo do MP na sua função de controle externo da atividade policial. A via extrajudicial é muito mais célere e eficiente e possibilita a cooperação entre os Poderes Constituídos. E apenas na omissão, má-fé ou inércia (após provocação administrativa) é que surge a pretensão resistida, no entender deste Juízo, amparado na melhor e mais moderna doutrina processualista.

De igual sorte andou o tratamento dos bens apreendidos na Comarca, quando a primazia das ações partiu, mais uma vez, deste magistrado, enquanto Diretor do Fórum da Comarca.

No presente caso temos como fatos novos, surgidos após as reuniões com as autoridades mencionadas, que: o MP apresentou informações levantadas nas últimas audiências de custódia realizadas no dia 20 e 21 de maio/2025, referente à condição dos custodiados na Delegacia Regional de Polícia de Acaraú, por permanecerem provisoriamente ali, sem alimentação, vestindo apenas roupas íntimas e dormindo no chão.



Pois bem.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, é necessária a presença dos pressupostos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que se encontram presentes os requisitos legais acima apontados, a ensejar a concessão da tutela de urgência referente à alimentação.

Primeiramente, é importante destacar que a conduta criminosa eventualmente cometida por aqueles que estão presos não enseja a subtração de direitos além daqueles retirados pela legislação quando do tratamento da matéria penal ou mesmo autoriza a aplicação de tratamento mais severo do que as legalmente previstas. Em outras palavras, o preso não deixa de ser pessoa, mantendo todos aqueles direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, especialmente aqueles relacionados ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF e art. 3º, LEP).

Além disso, a CRFB/88 é clara ao afirmar que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), sendo proibida a existência de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e", CF), assim como assegura o respeito à sua integridade física e moral (art. 54º, XLIX, CF).

No âmbito dos Direitos Humanos, de acordo com as Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), Regra 22:

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida. 2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.

Ainda nesse sentido, entre os direitos garantidos aos presos está o dever de o Estado prestar assistência material a estes (art. 11 LEP) e de forma explícita, a alimentação enquanto direito a ser garantido pelo custodiado (art. 41, I da LEP).

Assim, da análise primária das **novas** provas juntadas aos autos, verifica-se uma notória violação aos direitos dos presos que se encontram custodiados na Delegacia Regional de Polícia de Acaraú, vez que, ao menos nesse momento processual, resta evidente que não está sendo assegurado direito básico dos presos à alimentação e à água potável.

Inclusive, a presente ACP é derivada de ofícios por este Juízo referente à grave violação dos direitos humanos, que seguem em anexo.

Entretanto, como demonstrado pela legislação mencionada, é direito básico dos presos o fornecimento de alimentação adequada e suficiente e água potável, mesmo em caso de prisão provisória. O mesmo se aplica aos presos civis e, **especialmente, aos adolescentes apreendidos.**

Nesse sentido, o não fornecimento de alimentação e de água potável é situação clara de grave violação de direito, e que pode gerar graves problemas de saúde. **Presente**



pois os elementos suficientes ao deferimento liminar nesse ponto.

Ademais, consta na nova petição que os custodiados estão sendo recolhidos **sem** vestimenta, apenas com roupas íntimas sem que seja apresentada justificativa aos custodiados.

Sobre tal aspecto, não há comunicação sobre a motivação da postura adotada pela autoridade policial, de modo que, em tese, se for para evitar violência, suicídio ou condição semelhante, o procedimento a ser adotado é outro.

Para casos de risco de suicídio, por exemplo, foi aprovado o Protocolo de Atendimento e Acompanhamento dos custodiados, no âmbito federal (Portaria DISPF Nº 36, DE 15/09/2020), que estabelece medidas de identificação, comunicação e prevenção do problema.

A autoridade policial deve diligenciar no sentido de verificar se há diagnóstico que o coloque o custodiado em risco de suicídio e, em caso positivo, adotar as medidas dignas à prevenção, conforme norma federal aplicável por analogia, se ausente norma interna específica no âmbito da PCCE.

A postura atualmente adotada que tomo ciência na data de hoje, se assemelha à exposição constrangedora, conduta descrita na Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de autoridade):

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - **submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; (grifei).**

Violência Institucional [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - **outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:** [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Com efeito, a decisão de despir os custodiados não é a mais correta se ausente justificado e documentado receio de cometimento de suicídio.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pelo MP a fim de DETERMINAR ao Estado do Ceará que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento de alimentação e de água potável adequados e suficientes, além de vestimentas, àquelas pessoas que se encontram custodiadas na Delegacia Regional de Polícia de Acaraú, **sob pena de multa, configuração do crime de desobediência**

e de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Cite-se e Intime-se o Estado pelos meios mais céleres. Urgente.

Ofício à Autoridade Policial para ciência da presente decisão.

Ciência ao MP.

Ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil, comunicando que, na titularidade anterior, nunca houve denúncias desta natureza na Delegacia Regional de Acaraú.

Ofício ao Dr Lucas Felipe Azevedo de Brito Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude - CAOPIJ.

Ciência desta decisão ao Relator do AI, via comunicação entre instâncias.

Aguarde o prazo de contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Acaraú/CE, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Farias Alves

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Acaraú

Respondendo, cumulativamente, pela 2ª Vara da Comarca de Marco

Juiz Coordenador dos CEJUSC's de Acaraú e de Marco

Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais de Acaraú e de Marco

Juiz Eleitoral na 30ª ZE – Acaraú

